

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600137-02.2020.6.05.0157-[Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude]-BAHIA-FEIRA DE SANTANA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600137-02.2020.6.05.0157 (PJe) - FEIRA DE SANTANA - BAHIA

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: ALBERTO MATOS NERY

**Advogados do(a) RECORRENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A, NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO - BA42808-A
RECORRIDO: FERNANDO DANTAS TORRES**

Advogados do(a) RECORRIDO: TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA - BA15776-A, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS - BA16035-A

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. SÚMULA 73/TSE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/BA que manteve a improcedência do pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Social Democrático (PSD) ao cargo de vereador de Feira de Santana/BA nas Eleições 2020, por alegada fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).
2. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político. Súmula 73/TSE.
3. Circunstâncias objetivas, notadamente votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas, autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero. Precedentes.
4. A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) prestação de contas sem arrecadação e gastos de recursos financeiros; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino.

5. O estado de saúde das candidatas ou de seus familiares não justifica alegada desistência. Primeiro, porque não impediu uma das candidatas de realizar campanha para adversário do sexo masculino. Segundo, porque se trata de circunstância anterior ao pedido de registro e não se apontou mudança daquela condição capaz de justificar o desinteresse pela disputa. Ademais, havia tempo hábil para que o partido político formalizasse a substituição dessa última candidata. Em casos dessa espécie, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende como configurada a prática de fraude à cota de gênero. Precedentes.

6. O provimento em parte do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

7. Recurso especial a que se dá provimento em parte para julgar procedente o pedido de reconhecimento da fraude a cota de gênero formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em duas candidaturas femininas e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD) em Feira de Santana/BA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculado, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alberto Matos Nery contra acórdãos do TRE/BA assim ementado:

Recurso. AIJE. Improcedência. Candidaturas fictícias para cumprir percentual de gênero. Art. 10, §3º da Lei 9.504/97. Ausência de provas bastantes. Inexpressivo resultado obtido nas urnas não constitui demonstração da conduta ilícita, tampouco alberga a aplicação das severas penalidades porventura decorrentes de demandas deste jaez. Necessidade de prova do registro de candidaturas com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento.

1. A questão trazida a acertamento consiste em verificar se os fatos denunciados e elementos de prova carreados à Exordial comprovam a prática, pelos recorridos, de simulação ou fraude no registro de candidaturas femininas com o escopo de preencher fictamente o percentual mínimo exigido para a cota de gênero, com consequente violação ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

2. Esquadrinando-se o material objeto da controvérsia, infere-se que, conforme bem ressaltou o magistrado de origem, os argumentos ofertados pelo recorrente e o arcabouço probatório existente nos autos não constituem, em absoluto, elementos de convicção suficientes e aptos para comprovação das alegações da suposta conduta ilícita perpetrada pelos recorridos.

3. Exsurge manifesta a fragilidade dos elementos de prova ofertados pelo recorrente, colimando a procedência de sua pretensão. Neste particular, não se olvidou o referido magistrado de que, por ocasião de seu depoimento, o Autor sequer soube precisar qualquer elemento probatório palpável a consubstanciar as suas alegações. Antes, o que o teria levado a ingressar com a presente AIJE teria sido o fato do resultado das eleições terem apresentado candidaturas com zero voto ou mesmo com votações irrisórias, ou seja, o próprio investigante declarou em juízo que não tinha conhecimento efetivo de irregularidades/ilícitudes, mas sim que os resultados apontavam ilícitudes, como se tivesse decidido ingressar com a ação eleitoral para, a partir dela, buscar as provas dos fatos que alegou.

4. Malgrado o inexpressivo resultado obtido nas urnas pelas candidatas recorridas, no pleito de 2020, exprima indício de falta de empenho para alavancar suas respectivas candidaturas, tal elemento, por si só, não constitui prova robusta e inconteste a configurar a prática de fraude com a finalidade específica de burlar a cota de gênero, mediante o ardil perpetrado na origem, qual seja, no momento do registro. Entendimento em sentido contrário implicaria, em caráter objetivo, a irregularidade de toda e qualquer agremiação, porquanto todas, invariavelmente, enfrentam desistência e/ou abandono de candidaturas, candidatos com pouco envolvimento na campanha, votação zerada/inexpressiva e, mesmo, prestação de contas zerada, conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

5. É uníssona a jurisprudência dos tribunais no sentido de exigir, para a procedência de demandas deste jaez, a existência de lastro probatório seguro e inconteste da conduta, qual seja, o registro de candidaturas com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa – o que não ocorreu, na espécie.

6. Recurso desprovido, na esteira do parecer ministerial, mantendo-se, incólume, a sentença atacada.

(Id. 160371849)

O recorrente ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por alegada fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) contra os seguintes candidatos ao cargo de vereador de Feira de Santana/BA nas Eleições 2020, pelo Partido Social Democrático (PSD): Fernando Dantas Torres, Ismael Bastos de Santana, David Evangelista Leite Neto, João dos Santos, Otavio Joel de Araujo; José Menezes Santa Rosa, Josafa Ramos Dantas, Edklercio de Mendonça Gomes, Maria Aparecida Vieira de Brito, José Orlando Silva de Jesus, Kenkuialis Carvalho Leite, Maria Rosenda da Silva, Natanael França Rios, Marli Lima de Souza, Washington Santos, Agda Gomes da Silva, Ivonete Souza Cerqueira, José Sebastião Alves de Souza, Rosangela Maciel Pauferro e o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), legenda que obteve uma das vinte e uma cadeiras da Câmara Municipal.

O Juiz Eleitoral da 157ª ZE/BA julgou improcedente o pedido (id. 160371810).

O TRE/BA negou provimento ao recurso eleitoral (id. 160371849).

Embargos de declaração rejeitados (id. 160371867).

Nas razões do recurso especial interposto por Alberto Matos Nery, afirma-se (id. 160371876):

a) afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão de origem “[...] não se pronunciou sobre: 1) a recorrida não ter apresentado defesa nos autos; 2) a Sra. candidata Marli Lima de Souza teve as contas julgadas não prestadas; 3) inexistiu notícia de doação para as candidatas mencionadas pelo PSD; 4) desconhecimento do número de urna pelas candidatas fictícias; 6) ausência de fomento para atração de mais mulheres para a política pelo PSD Feira de Santana; 7) de acordo com os depoimentos colhidos na audiência de instrução, todos os

elementos que acompanharam a inicial foram corroborados em sede de recurso eleitoral” (fls. 15-16);

b) violação aos arts. 10, §3º, da Lei 9.504/97, 373, I, do Código de Processo Civil, 22, XVI, e 23 da Lei Complementar 64/90, pois “[...] os elementos fáticos e jurídicos demonstraram que Agda Gomes da Silva e Marli Lima de Souza, ora recorridas, foram literalmente usadas pelo PSD de Feira de Santana/BA como instrumento para a materialização da fraude à cota de gênero, revelando a existência de candidaturas fictícias” (fl. 18);

c) “[...] diz-se candidaturas fictícias uma vez que: 1) não obtiveram desempenho eleitoral, a revelar inexpressiva votação – chegando ao número de zero voto; 2) as prestações de contas foram ‘zeradas’ e/ou sequer foram apresentadas – com julgamento pela Justiça Eleitoral como não prestadas; 3) não se vislumbrou a realização de qualquer ato de campanha em favor da própria candidatura; 4) constatou-se a promoção de outra candidatura do mesmo partido; 5) não houve destinação de recursos, ou qualquer outro incentivo, por parte dos partidos políticos em prol das mencionadas candidaturas” (fls. 18-19);

d) conforme a jurisprudência do TSE, a falta de votos é um dos elementos que demonstram a fraude à cota de gênero. No caso, a candidata Agda Gomes da Silva reconheceu o ilícito ao admitir que compareceu à sessão de votação e ainda assim obteve zero votos;

e) “[...] a oitiva das Sras. Ivonete Souza Cerqueira e Rosângela Maciel, que também concorreram ao mandato eletivo de vereador nas eleições de 2020 pelo PSD – Feira de Santana/BA, comprovou que o partido político das candidatas fictícias em NADA, absolutamente NADA se comprometeu para fins de viabilizar a participação das mulheres nas eleições de 2020” (fls. 29-30);

f) “[...] ao longo dos depoimentos pessoais das Sras. Agda Gomes da Silva, Ivonete Souza Cerqueira e Rosângela Maciel, é possível observar um comportamento comum da gris política com suas candidaturas femininas: i) ausência de fomento para atração de mais mulheres para a política; ii) inexistência de qualquer suporte financeiro para a promoção das candidatas mulheres; iii) carência de qualquer suporte/apoio político, por meio de lideranças partidárias das candidatas. Tanto é, Excelência, que duas das candidatas – Ivonete Souza Cerqueira e Rosângela Maciel – ao formalizarem as suas renúncias aos registros de candidaturas, tiveram de se deslocar até a sede da Justiça Eleitoral para ser feito de próprio punho, ante a inexistência de aceite pela gris política” (fls. 31-32);

g) “[...] não foram confeccionados quaisquer materiais de campanha em prol das referidas candidaturas Investigadas, a exemplo de santinhos, preguinhas, bandeiras, adesivos ou outros meios de propaganda eleitoral admitidos e regulamentados pelo ordenamento jurídico” (fl. 36);

h) “[...] firmando o entendimento de que a ausência da realização de ato de campanha enseja como indicativo de que houve fraude à cota de gênero, já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral nos autos do REspEl 190, Gouvelândia – GO” (fl. 40);

i) “[...] de acordo com os depoimentos colhidos durante a instrução processual, é uníssono e uniforme que as Sras. Marli de Lima Souza e Agda Gomes da Silva não promoveram qualquer ato de campanha em prol de suas candidaturas, mas sim em prol de outros candidatos, a exemplo do Sr. Fernando Dantas, ora presidente da grei política à época e concorrente ao mandato eletivo de vereador” (fl. 41);

j) a jurisprudência do TSE considera fraudulenta a realização de campanha para adversários ao mesmo cargo em detrimento da própria candidatura;

k) “[...] outro argumento pelo qual levar a crer que as candidaturas das Sras. Agda Gomes Silva e Marli de Lima Souza são fictícias recai sobre as suas prestações de contas: uma zerada, outras sequer prestadas” (fl. 45); e

l) o recorrente não pretende o reexame de provas, mas demonstrar que houve violação legal e divergência jurisprudencial.

Nas contrarrazões apresentadas por Fernando Dantas Torres, aduz-se (id. 160371882):

a) “[...] o recurso não indica minimamente quais os pontos do acórdão recorrido efetivamente violam a legislação eleitoral de regência e ele se resume a revolver os fatos, o que inequivocamente não pode se dar pela via excepcional de Recurso Especial Eleitoral” (fl. 10);

b) “[...] o próprio recorrente reconhece que não houve prequestionamento explícito da matéria constitucional e infraconstitucional supostamente violada, em frontal violação à Súmula 72 do TSE” (fl. 11);

c) “[...] alega o Recorrente que embora o Partido Social Democrático tenha indicado seis candidatas do sexo feminino, duas delas, Rosângela Maciel Pauferro (Rosa Maciel) e Ivonete Souza Cerqueira (Nete Índia), renunciaram, sendo essa situação, em seu equivocado entendimento, uma ‘comprovação’ de que as candidatas não teriam real intenção de se candidatar, mas apenas ‘cumprir a cota de gênero’ (fls. 4-5);

d) “[...] a documentação acostada aos autos e toda a instrução processual demonstrou, indene de dúvidas, que as referidas candidatas tinham genuína intenção de concorrer às eleições de 2020, o que foi obstaculizado por motivo de força maior, devidamente comprovado nesses autos” (fl. 11);

e) “[...] a mera inexpressividade de votos não é motivo suficiente à instauração de AIJE por suposta fraude à cota de gênero, pois a caracterização da fraude à cota de gênero não dispensa a

demonstração do elemento subjetivo consistente na vontade deliberada de burlar a norma jurídica e simular a candidatura” (fl. 26);

f) “[...] a prova de existência de candidatura ficta perpassa pela demonstração de que não havia a intenção de concorrer ao prélio, que pode ser configurada a partir: (a) da não concordância em se candidatar; (b) do desconhecimento da indicação de seu nome para concorrer ao prélio; (c) do ajuste de vontade entre as referidas candidatas e o próprio partido para o fim específico de burlar a lei” (fl. 26);

g) “[...] uma das candidatas, Agda Silva, afirmou que apoiou o ora recorrido às vésperas da eleição e que participou de algumas reuniões e uma caminhada. Portanto, não houve nenhuma promoção ostensiva de candidatura de outrem, mormente, qualquer demonstração de que houve campanha para outros candidatos desde o início do período eleitoral” (fl. 29);

h) “[...] a desistência das candidatas em concorrer ao prélio apenas confirmou que a inexistência de atos de campanha decorreu de força maior, não implicando qualquer tipo de intenção em fraudar o pleito, tampouco desnatura a sua intenção inicial de efetivamente concorrer. E, por conseguinte, se não realizaram atos de campanha, tampouco tiveram gastos eleitorais, mormente porque a própria desistência denota a ausência de atos de arrecadação” (fl. 31);

i) “[...] restou assentado nos autos que Agda Gomes da Silva contraiu COVID durante o período eleitoral e que o pai de Ivonete Souza Cerqueira ficou internado por complicações da doença. Assim como que Rosângela Maciel Pauferro desistiu em razão de problemas com seu filho deficiente. Todas elas reiteraram a sua história de militância política, a intenção de se candidatar e a intenção de realizar campanha eleitoral” (fl. 35);

j) “[...] não houve o necessário cotejo analítico, mas apenas a transcrição dos votos dos relatores nos dois processos com partes grifadas. Não demonstrou o recorrente que as situações eram análogas ou que os ilícitos praticados em Jacobina possuíam identidade com a situação ocorrida em Feira de Santana” (fl. 32); e

k) “[...] não se comprova qualquer influência ilegítima na eleição, comprometendo a normalidade ou legitimidade da eleição, subvertendo a vontade livre do eleitor e violando a igualdade da disputa. [...] Se não há gravidade, não há que se falar em abuso de poder” (fl. 37).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (id. 160415621).

Despacho determinando a regularização da representação processual do recorrido, o que foi realizado por meio do id. 161204442.

É o relatório.

O recurso especial (id. 160371876) está assinado eletronicamente e foi juntado no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, cuja procuração se encontra no id. 160371632.

As contrarrazões (id. 160371882) estão assinadas eletronicamente e foram juntadas no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos, cuja procuração se encontra no id. 161204443.

Consoante se relatou, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA que manteve a improcedência do pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo PSD ao cargo de vereador de Feira de Santana/BA nas Eleições 2020, por alegada fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

Passo ao exame das questões que foram alegadas pelas partes.

Preliminares

Fernando Dantas Torres, ora recorrido, alega que o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade, haja vista a incidência das Súmulas 24, 27, 28 e 72/TSE.

Dispõe a Súmula 24/TSE que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

O recorrente, por outro lado, salientou não pretender o reexame do conjunto probatório, mas apenas o reconhecimento da ofensa à lei e divergência jurisprudencial:

[...] Prefacialmente, Nobres Julgadores, destaca-se que os argumentos a seguir expostos não possuem o condão de revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que seria vedado nesta via especial.

Pelo contrário, o que se busca com o presente Recurso Especial Eleitoral é reformar o acórdão de Id. 49921953 e Id. 49952576, uma vez que houve nítida violação a dispositivo de Lei federal, bem como divergiu na interpretação de lei em relação aos demais tribunais eleitorais. (Id. 160371876, fl. 22)

Nos termos da Súmula 27/TSE, “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

O recorrente alega que a ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 decorre do seguinte contexto fático apreciado nas instâncias ordinárias:

No que tange ao registro de candidatos, o artigo 10º aduz os regramentos básicos e limites impostos para formação das candidaturas pelos partidos políticos nas eleições. Assim, no seu parágrafo 3º, conforme redação dada pela Lei nº 12.034/2009, foi estabelecida regra de gênero, imputando necessário mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo, *in verbis*:

[...]

Ocorre que, para o cumprimento do referido item, surgiu a figura da “candidatura fictícia”, sendo formadas candidaturas femininas tão somente para preenchimento das vagas do percentual mínimo, em flagrante burla ao objetivo da norma que é a inserção mais igualitária entre os gêneros no processo eleitoral.

Esse tipo de fraude ocorre na fase de registro de candidatura, possuindo indícios de suas ocorrências após o pleito, quando fica evidente situações como ausência de votos da candidata, ausência de campanha, com até o incremento de campanha para candidato terceiro, a inexistência de gastos eleitorais e de arrecadação de recursos, com prestações de contas zeradas ou próximas a zero. (Id. 160371876, fl. 25)

Consoante a Súmula 28/TSE, “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *ab* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o caso recorrido”.

O recorrente suscitou divergência jurisprudencial com base em precedente do Tribunal Superior Eleitoral e procedeu ao cotejo analítico identificando as premissas fáticas que se encontram em desacordo com a tese jurídica indicada:

[...] pugna pela reforma do acórdão de Id. 49244290 e Id. 49264609, visto que a conclusão adotada no decisório encontra divergência com o entendimento jurisprudencial dominante nas cortes pátrias - AgRg em Ag em RESpe nº 0600651-94 – Jacobina/BA -, o qual a Corte Superior Eleitoral consignou que haverá fraude à cota de gênero nos casos em que 1) os candidatos fictícios obtiveram votação pífia; 2) as contas de campanha apresentadas são absolutamente idênticas (zeradas); 3) não houver, pelo candidato, a prática de atos efetivos de campanha, hipótese dos autos, por ser de Direito e Justiça (Id. 160371876, fls. 59-60)

De acordo com a Súmula 72/TSE, “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

O recorrente alega que a matéria foi prequestionada, sobretudo porque o Tribunal de origem permaneceu silente acerca dos dispositivos legais tidos por violados, mesmo após a oposição de embargos de declaração:

[...] Todos os atos atacados neste Recurso Especial foram ventilados pelo Tribunal *a quo*. Contudo, em sua grande maioria, se furtou de manifestação acerca da tese de mérito o Sodalício Regional, conforme trechos abaixo colacionados:

Dessa forma, muito embora a decisão recorrida não tenha feito menção expressa aos artigos de Lei tidos por violados, a Recorrente opôs aclaratórios (Id. 49932590) devendo ser considerado prequestionado o objeto da presente via recursal, afastando-se a incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (Id. 160371876, fls. 6-13)

Considerado o acórdão de origem e as razões do recurso especial, verifico que não se aplica ao caso, portanto, os obstáculos das Súmulas 24, 27, 28 e 72/TSE.

Mérito

De acordo com o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicável às eleições proporcionais, os partidos políticos devem observar as proporções mínima e máxima de 30% e 70%, para cada gênero, no registro de suas candidaturas:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou duas compreensões acerca da matéria em análise para as Eleições 2020.

Esta Corte assentou que a afronta ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, especificamente quanto à burla do percentual mínimo de 30% no registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação de todas as candidaturas proporcionais registradas pelo partido político.

A cassação integral da chapa tem como finalidade precípua assegurar que o reconhecimento da fraude produza efeitos concretos de ordem jurídica e prática, na medida em que solução diversa –

notadamente a exclusão apenas das candidaturas fraudulentas – ensejaria recálculo da cota e, por conseguinte, verdadeiro incentivo ao registro de candidaturas “laranjas”. Menciono o *leading case*:

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

[...]

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. **Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de “laranjas”, com verdadeiro incentivo a se “correr o risco”, por inexistir efeito prático desfavorável.**

10. **O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.**

[...]

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

[...]

(REspE1 0000193-92.2016.6.18.0018/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019 – sem destaque no original)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido.

[...]

12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque **a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990** é: **(i) adequada, por quanto apta [a] punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.**

13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

(ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2023 – sem destaque no original)

Em termos probatórios, esta Corte estabeleceu que aspectos objetivos como votação zerada ou ínfima, ausência de prova efetiva de atos de campanha e prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer a prática da fraude à cota de gênero. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), julgado que serve de paradigma para o julgamento de ações similares alusivas ao pleito de 2020, **a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (REspE 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspE 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, e AgR-REspE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

(AREspE 0600877-41.2020.6.08.0006/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/11/2023 – sem destaque no original)

Consoante a jurisprudência firmada neste Tribunal, “o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero” (AgR-REspE 0600311-66.2020.6.10.0029/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12/5/2023).

Nesse contexto, esta Corte aprovou a Súmula 73 que assim dispõe:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A moldura fática do acórdão regional revela a existência de elementos objetivos que, em seu somatório, permitem concluir que a candidatura de Agda Gomes da Silva foi registrada visando burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista (id. 160371849):

- a) votação zerada, pois, conforme se extrai do depoimento em juízo, a candidata Agda Gomes da Silva reconheceu “[...] que votou em 2020”, mas “[...] acha que não teve nenhum voto” (fl. 9);
- b) prestação de contas sem arrecadação e gastos de recursos financeiros, pois, em seu depoimento afirmou “[...] que não recebeu verba eleitoral” e “[...] que não foi prometido nenhum apoio financeiro para candidatura” (fl. 9); e
- c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros. Consoante o acórdão regional, a candidata afirmou em seu depoimento “[...] que não confeccionou nenhum material para campanha”, “[...] que possui redes sociais, que não usou as redes sociais para fazer campanha” e “[...] que não postou pedindo voto” (fl. 9).

Da mesma forma, os seguintes elementos revelam a existência de fraude na candidatura de Rosângela Maciel Pauferro (id. 160371849):

- a) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha. Consoante o acórdão regional, a candidata afirmou em seu depoimento “[...] que tem redes sociais e não a usou para as eleições de 2020” (fl. 10); e
- b) prestação de contas sem arrecadação e gastos de recursos financeiros, pois, em seu depoimento afirmou “[...] que não lhe foi prometido nenhum apoio financeiro pra campanha; que logo após a convenção abriu e fechou conta apresentando ao advogado do partido” (fl. 10).

Conforme a jurisprudência desta Corte, “[...] mesmo quando consideradas as particularidades de cada colégio eleitoral, as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais – são dotados de eficácia transversal – mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa” (REspEl 0600603-98.2020.6.19.0094/RJ, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 8/4/2024). Assim, a falta de apoio financeiro do partido recorrido à Agda Gomes da Silva e Rosângela Maciel Pauferro revela desrespeito à política afirmativa de igualdade de gênero.

A falta de divulgação da própria candidatura nas redes sociais também configura indicativo de fraude à cota de gênero, pois se trata de veículo de comunicação social de amplo alcance no eleitorado e com acesso fácil e gratuito para os candidatos (REspEl 0600002-66.2021.6.02.0018/AL, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 2/2/2024). No caso, todavia, a despeito de ambas possuírem redes sociais, conforme consignado no acordão de origem, as candidatas Agda Gomes da Silva e Rosângela Maciel Pauferro não utilizaram essa ferramenta para divulgação de suas candidaturas.

Em acréscimo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, “[...] a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas” (REspEl 0600986-77.2020.6.20.0020/RN, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 19/5/2023).

Considerado a moldura fática do acórdão de origem, o fato de a candidata Agda Gomes da Silva ter contraído covid-19 durante o período eleitoral não justifica a alegada desistência tática, pois a doença não a impediu de se envolver nas eleições municipais, embora do lado contrário a própria candidatura, já que teve disposição o bastante para fazer propaganda eleitoral em benefício de adversário do sexo masculino. Cito depoimento da candidata que foi transscrito no acordão de origem:

“[...] que próximo a eleição teve COVID; que próximo às eleições desistiu da concorrência e não formalizou; que perto da campanha apoiou Fernando Torres”, “[...] que foi na casa de algumas lideranças e informou que não seria mais candidata e por último pediu a algumas pessoas voto para Fernando Torres”; e “[...] que não se recorda do primeiro ato que foi de Fernando Torres, foi em algumas reuniões; que participou de caminhada e usou adesivo do candidato, um santinho” (fls. 8-9); (Id. 160371849)

Da mesma forma, a deficiência do filho de Rosângela Maciel Pauferro não justifica sua desistência, pois se trata de circunstância anterior ao pedido de registro de candidatura e não se comprovou qualquer mudança daquela condição capaz de justificar o desinteresse pela disputa eleitoral. Cito precedentes nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

2. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição** (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

[...]

6. Problemas de saúde preexistentes à campanha eleitoral não justificam a obtenção de poucos votos, a ausência de gastos de campanha e a não realização de atos de campanha eleitoral pela candidata Renata da Silva. Ademais, a candidata poderia ter realizado a sua campanha eleitoral por meio das redessociais, ferramenta que não exigiria a sua locomoção, no entanto, conforme consta do acórdão regional, a candidata não divulgou propaganda eleitoral por esse meio.

(REspEl 0600001-75.2021.6.02.00020/AL, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 2/2/2024) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

4. A partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição**" (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEl 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

[...]

6. A pandemia da Covid-19 já era de conhecimento da candidata antes do lançamento da candidatura, e suas doenças eram preexistentes e não foram determinantes quando a candidata decidiu concorrer em abril de 2020, não havendo situação nova que alterasse, em setembro de 2020, o quadro pandêmico no município.

7. A campanha atinente às Eleições de 2020 foi realizada principalmente pelas redessociais, e, conforme consta do acórdão regional, a candidata Rosa Cavalcante não divulgou nenhuma propaganda eleitoral por esse meio, bem como não foi registrado nenhum site no DivulgaCand para acesso aos eleitores.

8. Não houve formalização da renúncia à candidatura, o que, inclusive, seria vantajoso ao partido, uma vez que ainda havia tempo para a formalização de substituições e a agremiação poderia obter maior quantidade de cadeiras no legislativo municipal.

[...]

10. Evidenciam-se, na espécie, circunstâncias basilares e hábeis que permitem inferir a efetiva ocorrência da conduta ilícita fraudulenta e não há, em contraponto, outros elementos fático-probatórios específicos a extrair a conclusão da arguida desistência tácita da candidatura.

(AREspE1 0601094-91.2020.6.16.0061/PR, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 31/5/2023) (sem destaques no original)

Ademais, havia tempo hábil para que o partido político formalizasse a substituição da candidatura de Rosângela Maciel Pauferro, conforme se infere de seu depoimento em juízo: “[...] desistiu dentro do prazo para desistência; que participou da convenção e teve seu nome aprovado, após desistiu” (fl. 10). Em casos dessa espécie, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende como configurada a prática de fraude à cota de gênero. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. VOTAÇÃO ZERADA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS E FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONLUIO ENTRE AS CANDIDATAS E O SEU PARTIDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

2. No caso, ficou evidenciado que o lançamento das candidaturas femininas teve como único propósito burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, na medida em que se verificou a presença conjunta dos seguintes elementos caracterizadores da fraude na cota de gênero: **falta de substituição de uma candidata desistente, em um cenário no qual essa substituição era viável; alegação de desistência tácita sem a demonstração de que, ao menos inicialmente, tenha havido intenção real de concorrer no pleito; inexistência de atos de campanha e de gastos eleitorais; falta de desincompatibilização de cargo público; e votação inexpressiva.**

3. A simples alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que atestem ter havido, ao menos inicialmente, a verdadeira intenção de concorrer ao cargo político, tal como ocorrido nos autos, é insuficiente para afastar a configuração do ilícito em debate.

[...]

(AgR-REspE1 0600567-94.2020.6.05.0078/BA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJe de 23/5/2024) (sem destaques no original)

Em conclusão, na linha da jurisprudência deste TSE, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento da fraude à cota de gênero, inclusive porque em idêntico contexto se evidenciou a gravidade da conduta. Destaco outros precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

[...]

5. Não houve omissão no acórdão embargado, pois ficou expressamente assentado que, na linha da jurisprudência desta Corte, **as circunstâncias averiguadas na espécie – votação zerada, ausência de atos de campanha e de movimentação financeira – evidenciam o propósito de burlar o cumprimento da norma e, portanto, a gravidade da conduta, apta a configurar a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**. Além disso, consignou-se que não há outros elementos fático-probatórios específicos a extrair a conclusão da arguida desistência tácita da candidatura.

(ED-REspE1 0601094-91.2020.6.16.0061/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 5/12/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

4. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despiciendo a análise da existência ou não do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico.

(AREspE1 0600174-03.2020.6.13.0029/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28/8/2023 – sem destaque no original)

A despeito da oposição de embargos de declaração que visava elucidar os contornos fáticos e jurídicos da suposta fraude na candidatura de Marli Lima de Souza, bem como da interposição de recurso especial requerendo a nulidade do acórdão de origem por omissão e que seja realizado novo julgamento, deixo de pronunciar a referida nulidade, com base no art. 282, § 2º, do CPC, pois o mérito da demanda se afigura favorável ao recorrente.

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD), no pleito proporcional de Feira de Santana/BA em 2020, apresentou registro de candidatura de treze homens (68,42%) e seis mulheres (31,58%), no processo 0600145-79.2020.6.05.0156/BA. Logo, o reconhecimento de fraude à cota de gênero nas candidaturas de Agda Gomes da Silva e Rosângela Maciel Pauferro, conforme acima visto, é o quanto basta para a procedência do pedido inicial, pois o DRAP passou a ter treze candidaturas masculinas (76,47%) e quatro femininas (23,52%), em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Como se verifica, o provimento em parte do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

Conclusão

Em face do exposto, **dou provimento em parte** ao recurso especial para julgar **procedente em parte** o pedido de reconhecimento de fraude a cota de gênero formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD) em Feira de Santana/BA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; e b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculado, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Deixo de apreciar a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil, porquanto possível julgar favoravelmente o mérito em benefício do recorrente. Incide o disposto no art. 282, § 2º, do CPC.

Determino, por fim, que a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral comunique ao TRE/BA o teor desta decisão para fim de imediata execução, independentemente de publicação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, também aplicada em decisões singulares (AREspE 0600085-91.2020.6.17.0150/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 7/8/2023; e REspE 0600254-72.2020.6.09.0127/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/4/2023).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

assinado eletronicamente

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora